



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA**

ORDEM DO DIA Nº 165/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 19 de junho de 2024

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 1308/2024

PROJETO DE LEI Nº 960/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE O FERIADO ESTADUAL DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DIA 16 DE SETEMBRO.

Parecer nº 1325/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

02-PROCESSO Nº 1324/2024

PROJETO DE LEI Nº 931/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR ARNON DE MELLO NETO.

Parecer nº 1324/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 1221/2024

PROJETO DE LEI Nº 938/2024

DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DE QUE TRATA O ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Parecer/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: e 3ª Comissão, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

04-PROCESSO Nº 369/2024

PROJETO DE LEI Nº 773/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O SPORT CLUB MENINO DE OURO - SCMO.

Parecer nº 1182/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

05-PROCESSO Nº 246/2024

PROJETO DE LEI Nº 725/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

INSTITUI O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA EMPRESAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1152/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 1300/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

06-PROCESSO Nº 193/2024

PROJETO DE LEI Nº 717/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO GUAIAMUM DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL.

Parecer nº 1096/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

07-PROCESSO Nº 181/2024

PROJETO DE LEI Nº 713/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

DETERMINA OS ORGANIZADORES DE EVENTOS PÚBLICOS DISPONIBILIZAR GRATUITAMENTE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO A CRIANÇAS DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS.

Parecer nº 1094/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 1299/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

08-PROCESSO Nº 1207/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2024 - MENSAGEM Nº 02/2024

DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MPE/AL.

cria o CENTRO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS - COMPORT, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1399/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1400/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Relator: Deputado Gilvan Filho.

09-PROCESSO Nº 1207/2024

PROJETO DE LEI Nº 934/2024 - MENSAGEM Nº 71/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.147, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1395/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a emenda modificativa em anexo.

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

10-PROCESSO Nº 1205/2024

PROJETO DE LEI Nº 932/2024 - MENSAGEM Nº 69/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS- MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1396/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

11-PROCESSO Nº 1113/2024

RETORNO DO PROJETO DE LEI Nº 917/2024 - MENSAGEM Nº 67/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O PROGRAMA ALAGOANO DE ENSINO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL-PALEI, NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1316/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 1353/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

12-PROCESSO Nº 871/2024

**RETORNO DO PROJETO DE LEI Nº 868/2024 - MENSAGEM Nº 45/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NOVO REGIME FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1344/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, **com as Emendas em anexo.**

Relator: Deputado Inácio Loiola.

13-PROCESSO Nº 3391/2023

PROJETO DE LEI Nº 659/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA RESERVA AMBIENTAL NA ÁREA AFETADA PELA EXPLORAÇÃO DO SAL-GEMA ATRAVÉS DA BRASKEM E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1068/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 1282/2024: 11ª Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Delegado Leonam.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 18 DE JUNHO DE 2024.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1370 / 2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 742/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 844/2024

Autor: Deputado Alexandre Ayres

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 844/2024 de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL - APCD”.

O projeto tem como objetivo considerar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL – APCD, fundada em 04 de outubro de 2019.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

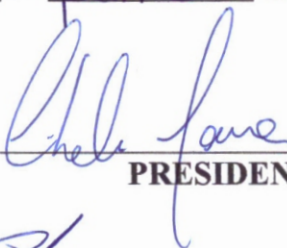


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 844/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de Junho de 2024.



PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1372/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2569/23

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 496/2023, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

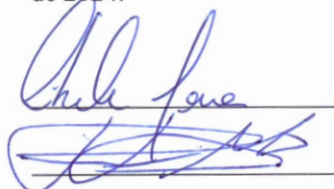
A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

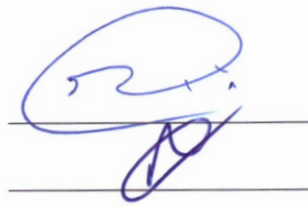
A proposta visa adotar medidas de atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da rede estadual de ensino, obedecendo algumas diretrizes, tais como: promoção de qualidade de vida no trabalho; desenvolvimento de ações de promoção e proteção à saúde e de prevenção de ambientes saudáveis; estímulo à pesquisa, à produção de conhecimento e à difusão de experiências que apoiem a tomada de decisão e a construção compartilhada de ações de promoção da saúde dos profissionais de educação.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto de lei nº 496/2023**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de junho de 2024.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1373/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2494/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023, de iniciativa do Senhor Deputado Ronaldo Medeiros que “Determina a Implantação do sistema de rede subterrânea de cabeamento para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica no Estado de Alagoas”.

O projeto foi submetido à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais da matéria, ficando a análise de mérito para a comissão temática ou para o plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 480/2023 DEVE SER APROVADO.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de

12 de Junho de 2024

PRESIDENTE		RELATOR	
MEMBRO		MEMBRO	
MEMBRO		MEMBRO	
MEMBRO		MEMBRO	

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1376/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 911/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023

Autor: Deputado Cabo Beбето

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 272/2023 de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “VEDA A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS DISPONÍVEIS NO CERTAME NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O projeto tem como objetivo vedar a eliminação de candidato classificado fora das vagas disponíveis no certame no âmbito do estado de alagoas, sendo aproveitados tais candidatos para as demais fases do concurso e não vinculando a Administração Pública a nomeá-los.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

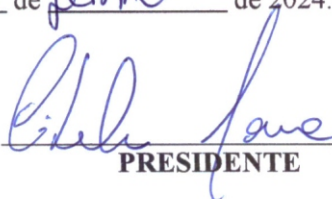


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/2023, com a emenda modificativa anexa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 12 de junho de 2024.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PL 272/2023

PROPÕE A MODIFICAÇÃO DO ART. 2º
DO PL 272/2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBELIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º do projeto de Lei 272/2023, com a seguinte redação:

Art. 2º Os candidatos classificados fora do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame devem ser aproveitados nas demais fases do concurso tão somente se oportuno e conveniente, não vinculando à Administração Pública a nomeá-los.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, aos 12 de junho de 2024.



Ricardo Nezinho
Deputado Estadual



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1377/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 914/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 275/2023

Autor: Deputado Cabo Beбето

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 275/2023 de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “DISPÕE SOBRE O COMPARECIMENTO DE MILITARES ESTADUAIS Á JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL, EM RAZÃO DE INTIMAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, CONDUTORES DE ACUSADOS PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto tem como objetivo garantir compensação do dia de folga quando do comparecimento de militares estaduais á Justiça Federal ou Estadual, em razão de intimação, na condição de testemunha, condutores de acusados presos em flagrante delito, no âmbito do Estado de Alagoas.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL


Cumpridas todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 275/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de junho de 2024.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1378/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 1060/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 300/2023 de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS MILITARES QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SE ENVOLVAM OU SEJAM IMPLICADOS EM CASOS QUE DEMANDEM TUTELA JURÍDICA EM PROCESSOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O projeto tem como objetivo garantir assistência jurídica integral e gratuita aos policiais que no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais, por meio da Defensoria Pública.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

v

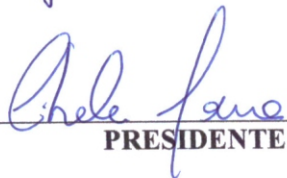


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

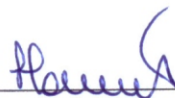
Cumpridas todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 300/2023, com a emenda modificativa anexa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de junho de 2024.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PL 300/2023

PROPÕE A MODIFICAÇÃO DO ART. 2º
DO PL 300/2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBELIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º do projeto de Lei 300/2024, com a seguinte redação:


“**Art. 1º** O Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares, penais, científicos e bombeiros militares que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica em processos judiciais.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, aos 12 de junho de 2024.



Ricardo Nezinho
Deputado Estadual

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1380/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 541/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 798/2024

Autor: Deputado Gilvan Barros Filho

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 798/2024 de autoria do Deputado Gilvan Barros Filho, que “INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DE ALAGOAS A EXPO GIRAU DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO”.

O projeto tem como objetivo incluir no calendário turístico do Estado de Alagoas a EXPO GIRAU do município de Girau do Ponciano.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 798/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de junho de 2024.



PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1381 / 2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 1059/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 959/2021

Autor: Deputado Lobão

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 959/2022 de autoria do Deputado Estadual Lobão, que “INSTITUI CLÍNICAS PÚBLICAS VETERINÁRIAS PARA ATENDIMENTO EM ALAGOAS”.

O projeto tem como objetivo instituir o serviço de clínicas públicas veterinárias, para atendimento gratuito com procedimentos essenciais para saúde animal.

A matéria sob análise foi encaminhada às 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que o Tribunal de Justiça possui legitimidade para propor Projeto de Lei Ordinária, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

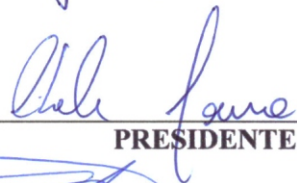


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 959/2022, com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

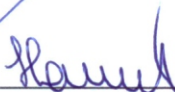
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de Junho de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PL 959/2022

PROPÕE A MODIFICAÇÃO DO ART. 3º
DO PL 959/2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBELIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º do projeto de Lei 959/2022, com a seguinte redação:

Art. 3º O Estado fica autorizado, independente de governo, manter como política pública o funcionamento de clínicas e hospitais públicos veterinários em Alagoas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, aos 12 de junho de 2022.

Ricardo Nezinho
Deputado Estadual

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1388/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 455/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 514/2021

EMENDA ADITIVA Nº 01/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Cibele Moura que “Dispõe sobre a criação do programa Castra Alagoas, que estabelece as diretrizes para o controle populacional de caninos e felinos domésticos, através de unidades fixas e móveis de castração do Estado de Alagoas”, proposto em 2021.

Remetido à CCJ a proposição foi aprovada pela Comissão sem objeções, oportunidade em que o projeto foi remetido à 11ª Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal.

Na 11ª Comissão fora apresentada Emenda aditiva pelo relator, que foi aprovada e remetida de volta a esta 2ª Comissão para análise da Emenda em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição tem como finalidade o acréscimo dos incisos VIII ao artigo 2º, inciso III do artigo 8º, e o CAPÍTULO V, que institui o método CED (captura, esteriliza e devolve) ao programa estabelecido no Projeto de Lei.

O conteúdo dos acréscimos mantém o objeto principal da proposição, estabelecendo método de controle que atendem as diretrizes sanitárias e a saúde dos

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

animais, implementando as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.426/2017, que criou a política nacional de controle de natalidade de cães e gatos domésticos como política pública.

Por fim, quanto aos seus aspectos formais e materiais, a emenda apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, a emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 514/2021 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de junho de 2023.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1389/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 498/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 795/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Fernando Pereira que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural e a criar o fundo estadual para mobilidade urbana e rural e dá outras providências”.

O projeto foi submetido à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais da matéria, ficando a análise de mérito para a comissão temática ou para o plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 795/2024 DEVE SER APROVADO.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

12 de junho de 2024

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1390/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 639/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 815/2024

AUTOR: Deputado André Silva

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado André Silva que “Obriga as concessionárias de serviços públicos situadas no âmbito do Estado de Alagoas, a disponibilizarem aos consumidores serviços de atendimento telefônico de emergência (vinte e quatro) horas”.

Nos termos da justificativa o projeto garante à população alagoana uma melhoria na prestação dos serviços públicos prestados pelas concessionárias por meio da manutenção de um serviço de atendimento direto ao consumidor.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Lei nº 815/2024 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12
de junho de 2024.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1391/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 1744/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023, de iniciativa do Senhor Deputado Alexandre Ayres que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras de contratarem responsável técnico em meio ambiente”.

O projeto foi submetido à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais da matéria, ficando a análise de mérito para a comissão temática ou para o plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 387/2023 DEVE SER APROVADO.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

12 de junho de 2024

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praca Dom Pedro II. s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1392/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 048/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 691/2024

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que declara a Própolis Vermelha como Patrimônio Imaterial do Estado de Alagoas, assim reconhecendo seus potenciais benefícios à saúde, suas propriedades antibacterianas, anti-inflamatória e antioxidantes, bem como seu uso tradicional na medicina popular.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa, de competência, legitimidade ou de natureza constitucional. Ao reconhecer na Própolis Vermelha uma importância cultural, histórica e econômica para a região, o projeto de Lei se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 216 da Constituição Federal que prevê:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira(...)

Já em seus aspectos legais e formais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar.

Nestes termos, resta plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 691/2024 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de Junho de 2024.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1303 2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 0049/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 692/2024

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “Autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS sobre operações com ração tipo “pet” para animais domésticos”.

Nos termos da justificativa a presente proposição busca diminuir os custos associados aos cuidados com animais de estimação, oferecendo maior segurança aos tutores e evitando o abandono e maus tratos dos animais.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em destaque encontrar-se dentro dos parâmetros definidos no artigo 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas quanto à matéria, senão vejamos:

Art. 80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I – tributos, arrecadação e distribuição de renda;

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Outrossim, a Emenda à Constituição do Estado de Alagoas nº 44/2019 garantiu aos Deputados legitimidade e competência para apresentarem proposições legislativas em matéria tributária.

Assim, tratando-se de matéria elencada na Constituição Estadual como de disposição da Assembleia Legislativa e de competência legislativa dos Deputados, a princípio não haveria óbice à sua proposição nos termos dos artigos elencados, especialmente porque o projeto é autorizativo e não impositivo, afastando eventual vício de iniciativa em decorrência da matéria.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 692/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de junho de 2024.

Presidente: _____
Relatora: _____
Membro: _____
Membro: _____
Membro: _____
Membro: _____
Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1399/2024

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2024.

Processo: 1058/2024

Autor (a): Procuradoria Geral de Justiça

Assunto: Projeto de Lei que cria o centro de autocomposição de conflitos - COMPORT, no âmbito do Estado de Alagoas.

Relator: *Cidelle Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que cria o centro de autocomposição de conflitos - COMPORT, no âmbito do Estado de Alagoas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL


- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.


Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Complementar nº 100/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.


SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de junho de 2024.



PRESIDENTE


RELATOR











ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1400/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1056/2024

Relator: Deputado *BIHVAN BARROS FINHO*

O Projeto de Lei Complementar nº 100/2024, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, visa criar o Centro de Autocomposição de Conflitos – Compor, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas. A proposta busca fomentar a utilização de métodos autocompositivos na resolução de conflitos, como negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas e convenções processuais.

A iniciativa se justifica pela crescente importância da autocomposição como forma de solucionar controvérsias de maneira mais célere, eficiente e satisfatória para as partes envolvidas. O Compor contribuirá para a desjudicialização, desafogando o sistema judiciário e permitindo que o Ministério Público se dedique a questões mais complexas.

O projeto prevê a atuação do Compor em conflitos pré-processuais, em grau de recurso ou de alta complexidade e grande repercussão social, desde que relacionados às áreas de atribuição do Ministério Público. Essa atuação poderá ocorrer por iniciativa do próprio Centro ou a partir de provocação do órgão de execução.

Do ponto de vista jurídico, o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, que prevê a promoção da solução pacífica de conflitos como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) também autoriza a instituição de centros de apoio à autocomposição.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, o projeto estima um custo anual de R\$ 66.999,48 a partir do exercício de 2025, valor que se encontra dentro dos limites da dotação orçamentária do Ministério Público. A proposta demonstra adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ante o exposto, as Comissões de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia (3ª) e de Administração, Rel. do Trabalho, Ass. Mun. e Defesa do Cons. e Contrib. (7ª) **emitem parecer conjunto favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 100/2024, considerando sua relevância para a promoção da justiça e a adequação financeira da proposta.

Este é o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 18 de junho de 2024.**

J. A. Toledo

PRESIDENTE

Opavosill

RELATOR

Flamery

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1404 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 339/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето que tramita nesta casa sob o número **181/2023** e que "**ALTERA A LEI Nº 5.900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 181/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 18 de junho de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 105/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 1405/2024

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa que tramita sob o número 105/2024 onde tem como ementa: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

A proposta tem como objetivo conceder o título de cidadão benemérito Pontes de Miranda ao Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes.

Desta feita nota-se o total enquadramento do presente à Resolução nº 659/2021, que cria título de cidadão benemérito Pontes de Miranda e dá outras providências, bem como ao que determina seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º É instituído o "TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA", a ser conferido pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas às personalidades físicas ou jurídicas, magistrados, juristas e/ou advogados, de notório reconhecimento público, que se distinguem na área jurídica e tenha prestado serviços de relevante

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



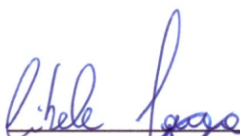
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

interesse social para o desenvolvimento do
Estado de Alagoas.

Sendo assim, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer
vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular,

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à
aprovação do Projeto de Lei nº 105/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 18 de
Junho de 2024.

Presidente: 

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: 

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 872/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 1406/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa que tramita sob o número 872/2024 onde tem como ementa: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Nota-se ainda o cumprimento aos requisitos elencados na lei estadual nº 7.808/2016 que estabelece critérios para a indicação e concessão de títulos de cidadão honorário de alagoas.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

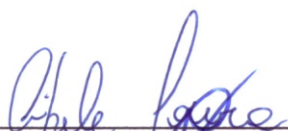


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular,

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 872/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 18 de Junho de 2024.

Presidente: 

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: 

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106/2024
RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 1407/2024

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa que tramita sob o número 106/2024, onde tem como ementa: CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a Comenda de mérito legislativo, criada pela Resolução nº 249/1972, alterada pela Resolução nº 608/2019, tem por objetivo homenagear autoridades nacionais ou estrangeiras e personalidades que se tenham igualmente tornado merecedoras desta láurea por serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas em qualquer ramo de atividade.

Portanto o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

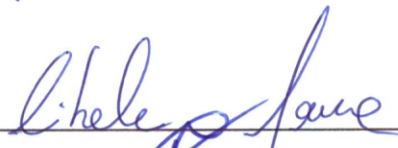
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



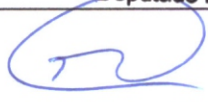
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 106/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
18 de Junho de 2024.

Presidente: 

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: 

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1408 /2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO
CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1227/2024

Relator: Deputado *GILVAN FILHO*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 939/2024, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, que “DISPÕE SOBRE A REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E APOSENTADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III e VII do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade

A proposta visa repor as perdas inflacionárias incidentes na remuneração dos servidores do Tribunal de Contas considerando que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito à revisão de sua remuneração para recompor o poder aquisitivo da moeda, nos termos do disposto no seu art. 37, inciso X.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que compete a 3ª e 7ª Comissão examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 939/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de junho de 2024.

[Signature] PRESIDENTE
[Signature]
[Signature]

[Signature] RELATOR
[Signature]
[Signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1409 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 891 /24

Relator: DEPUTADO

Fátima Coruets

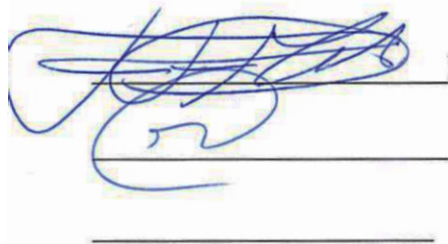
Retorna a esta Comissão para análise e parecer sobre a emenda, o Projeto de Lei nº 875/2024, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ECONNECTA QUE VISA ASSEGURAR MECANISMOS E AÇÕES VOLTADAS AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposta recebeu uma Emenda Modificativa o artigo 2º e o artigo 4º do Projeto de Lei nº 875/2024

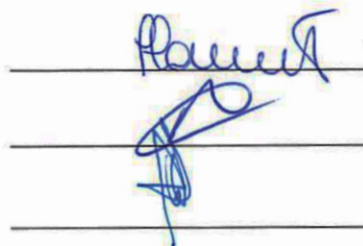
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 875/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 875/2024

MODIFICA O ARTIGO 2º E O ARTIGO 4º, DO
PROJETO DE LEI Nº 875/2024.

Art. 1º - O artigo 2º do Projeto de Lei nº 875/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Programa Econecta atua no fomento à responsabilidade social, em relação à percepção, ao engajamento, à execução, ao monitoramento, ao compartilhamento e à continuidade de ações de sustentabilidade em todas as atividades turísticas de Alagoas, por meio da sistematização e integração de subprogramas, projetos e ações, congregando os seguintes preceitos:

- I - fortalecer iniciativas voluntárias de diretrizes para à crescimento sustentável e
- II - conferir diálogo e atribuições entre poder público, entidades e empresas, organização da sociedade civil e comunidades, no desenvolvimento de um turismo sustentável;
- III - conectar iniciativas públicas, privadas e terceiro setor a projetos e soluções sustentáveis;
- IV - criar e coordenar redes colaborativas e inclusivas de sustentabilidade e;
- V - instituir Cidades Centros Turísticos Sustentáveis – CCTS, no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único – Entende-se por CCTS as cidades que, através da prática do turismo sustentável, são capazes de equilibrar de forma responsável e saudável, os interesses e recursos da comunidade receptora em relação às esferas econômicas, sociais e ambientais, cabendo ao Poder Executivo estabelecer critérios e requisitos para a certificação de Cidades Centro Turísticas Sustentáveis – CCTS, levando em consideração aspectos ambientais, sociais e culturais.

Art. 2º - O artigo 4º do Projeto de Lei nº 875/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O programa tem como público-alvo a população do Estado de Alagoas, em especial a população daquelas cidades que cuja receita depende da exploração do turismo, conferindo a necessidade de diálogo e interlocução entre poder público, entidades privadas, organizações da sociedade civil, empresários do setor e a comunidade para consecução do desenvolvimento turístico verdadeiramente sustentável

§ 1º – o programa criará o Selo Alagoano de Turismo Sustentável, a ser concedido às cidades Centro Turísticas Sustentáveis – CCTS, entidades privadas, organizações da sociedade civil e empresários do setor, certificadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;

§ 2º – o Selo Alagoano de Turismo Sustentável terá validade por um período a ser determinado, devendo ser renovado mediante a comprovação da manutenção dos requisitos que fundamentaram a certificação.

§ 3º – as Cidades Centro Turísticas Sustentáveis – CCTS certificadas e detentoras do Selo Alagoano de Turismo Sustentável poderão ter acesso a benefícios e incentivos, tais como linhas de crédito específicas, capacitação técnica, e divulgação em materiais promocionais do Estado, a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 18 DE
junho DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 875/2024

Eminentes pares, submeto a presente emenda a apreciação de V. Exas., a qual tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 875/2024, modificando o artigo 2º e o artigo 4º, do projecto para instituir as Cidades Centro Turísticas Sustentáveis – CCTS e cria o Selo Alagoano de Turismo Sustentável, tendo em vista a importância do turismo sustentável como um vetor essencial para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Alagoas.

Como em toda atividade turística, um gerenciamento cuidadoso é necessário e a sustentabilidade é a chave para prevenir impactos negativos ao meio-ambiente, aos recursos agrícolas, à biodiversidade e às vidas e culturas das pessoas dessas áreas.

O turismo sustentável deve ser uma ferramenta para a inclusão social, beneficiando as cidades que o setor turístico. A certificação CCTS estabelece critérios que promovem a participação ativa das cidades no desenvolvimento turístico, garantindo a distribuição justa dos benefícios econômicos e sociais gerados pelo setor.

A criação do Selo Alagoano de Turismo Sustentável proporciona benefícios econômicos para as Cidades Turísticas Sustentáveis certificadas, como acesso a linhas de crédito específicas e capacitação técnica, a serem definidas pelo Poder Executivo.

Isso fortalece a atividade turística como um vetor de desenvolvimento econômico sustentável, gerando empregos e oportunidades de negócios. Portanto, a presente emenda aprimorar o Projeto de Lei 875/2024, buscando consolidar o compromisso de todos os cidadãos com as práticas turísticas sustentáveis, promovendo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e a valorização das comunidades locais, visando garantir um turismo responsável e duradouro na região.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 18 DE junho DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1410 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1206/24

Relator: DEPUTADO Edbi Gonçalves

Retorna a esta Comissão para análise e parecer sobre a emenda, o Projeto de Lei nº 933/2024, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APOORTE DE CAPITAL NO FUNDO ALAGOANO DE PARCERIAS- FAP E ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL- ADPF Nº 863”.

A proposta recebeu uma Emenda Modificativa transformando o Parágrafo Único em § 1º e acrescenta o §, ao Projeto de Lei nº 933/2024

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação da emenda apresentadas ao presente Projeto de Lei nº 933/2024.**


É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de junho de 2024.





PRESIDENTE





RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 933/2024

MODIFICA O ART. 2º, TRANSFORMANDO O PARÁGRAFO ÚNICO EM §1º E ACRESCENTA O §2º, AO PROJETO DE LEI Nº 933/2024.


Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 933/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

§1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a atender a finalidade de que trata este artigo, conforme descrito no anexo único desta Lei.

§2º - Os recursos do Fundo Alagoano de Parcerias serão destinados ao adimplemento das obrigações financeiras contraídas pelo Estado de Alagoas e por entidades da sua administração indireta em contratos de concessão, de parcerias público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares, sob pena de responsabilização de seus administradores.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 18 DE Junho DE 2024.



FERNANDO SOARES PEREIRA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei de iniciativa do Governo do Estado, objetiva autorizar o Poder Executivo a realizar aporte de Capital no Fundo Alagoano de Parcerias – FAP no valor de R\$ 110.512.603,00, bem como abrir um crédito especial para cumprimento da ADPF nº 863, a qual versa sobre a transferência de recursos aos municípios da Região Metropolitana de Maceió, no valor de R\$ 893.987.397,00.

Para tanto, busca através do art. 3º, autorizar o Poder Executivo a alterar o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO e a Lei Orçamentária Anual- LOA.

Porém, faz-se necessária a presente emenda, acrescentando ao referido artigo o § 2º, o qual especifica a destinação dos recursos do FAP, a fim de que seja evitado o desvio de finalidade e visando favorecer a transparência, a fiscalização e o controle de gestão fiscal.

Pelo exposto, solicito o apoio para que esta emenda seja integralmente acatada.

Contamos, como sempre, com a colaboração dos ilustres Pares para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 18 DE Junho DE 2024.


FERNANDO SOARES PEREIRA
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1411 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº -204 /24

Relator: DEPUTADO Alexandre Alves

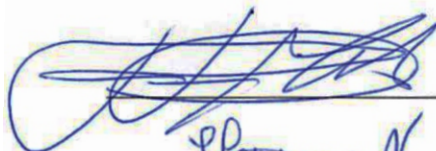
Retorna a esta Comissão para análise e parecer sobre a emenda, o Projeto de Lei Complementar nº 96/2024, de autoria do Poder Executivo, que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS”.

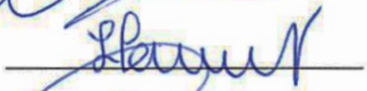
A proposta recebeu duas emendas, uma Emenda Modificativa alterando o Inciso IV do art. 11 e uma Emenda Aditiva acrescentando o inciso XI ao art. 11.

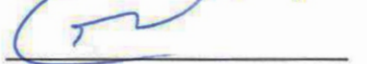
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação das emendas apresentadas ao presente Projeto de Lei Complementar nº 96/2024.**

É o parecer.

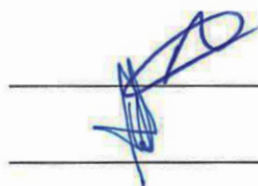
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de junho de 2024.







PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 03 /2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
96/2024

ACRESCENTA O INCISO XI AO ARTIGO 11º DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2024.

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso XII ao mesmo artigo 11º, do Projeto de Lei Complementar nº 96/2024, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º O setor governamental do Estado de Alagoas será representado por:
[...]
IX - 1 (um) representante do Comitês de Bacias Hidrográficas;

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 18 DE
Junho DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual

_____ COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____ / _____ / _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2024

Eminentes pares, submeto a presente emenda a apreciação de V. Exas., a qual tem por finalidade alterar o artigo 11º, do Projeto de Lei Complementar nº 96/2024, acrescentando o inciso XI, com a vistas a incluir no Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, representantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Ab initio, cabe ponderar que a participação da sociedade, em todo o processo de realização das políticas públicas, decorre do Estado Democrático de Direito, plasmado na Constituição de 1988 que já no seu artigo inicial inscreve a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente¹.

Assim, a Lei Maior não só consagra como instrumentos de participação social, o exercício da soberania popular, como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de lei (v.g. art. 14 c/c art. 61, § 2º). E também inscreve a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (art. 10).

E esse é o sentido, também, do disposto no parágrafo único do artigo 193 da CF, que assegura a participação da sociedade na formulação do planejamento das políticas sociais, na forma da lei, e ainda no seu monitoramento, controle e avaliação:

Art. 193. [...]

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Dito isso, é evidente que esse órgão deve integrar essa o CEPRAM, visto que além de compostos por integrantes da sociedade e profissionais especializados, suas funções consagrem plenamente a finalidade proposta no projeto de lei, qual seja: proteger o meio ambiente, em especial os recursos hídricos, uma vez que lhe compete formular a política de Recursos Hídricos, estabelecer diretrizes para sua implementação, promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com o planejamento estadual e dos setores usuários, bem como aprovar o Plano de Recursos Hídricos.

Desse modo, faz-se necessária a participação de integrantes desse órgão no Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 18
junho DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 96/2024


ALTERA O INCISO IV DO ART. 11 DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
96/2024.

Art. 1º - O inciso IV do art. 11 do Projeto de Lei Complementar n. 96/2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 (...)

“VII - 1 (um) representante do Batalhão de Polícia Ambiental de Alagoas - BPA/AL”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, 18 DE
junho DE 2024.


FERNANDO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

_____ COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____/_____/_____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO


JUSTIFICATIVA


A emenda modificativa proposta se dá em razão da necessidade de busca suprir uma lacuna existente na Lei que dispõe sobre o Conselho Estadual de Proteção Ambiental, uma vez que a Lei que instituiu o CEPRAM data de 1978, e o Batalhão de Polícia Ambiental fora criado em 1989.

Depois disso, viu-se que toda a legislação posteriormente criada e que se refere ao CEPRAM jamais observou a importância da presença do Batalhão de Polícia Ambiental de Alagoas - BPA/AL no referido Conselho, por se tratar de um grupamento essencial e de presença indispensável nas ações voltadas à proteção do meio ambiente em nosso estado.

Dessa forma, aprovar esta Lei que ajuda a suprir a lacuna encontrada, fortalecendo e engrandecendo o CEPRAM com uma cadeira para o Batalhão de Polícia Ambiental de Alagoas - BPA/AL, é pertinente e mostra que esta Casa está em plena consonância com os anseios da sociedade e da Administração Pública.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, 18 DE
junho DE 2024.


FERNANDO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 904/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 1412/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Francisco Tenório que tramita nesta Casa sob o número 904/2024 onde tem como ementa: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO CORONEL ADELMO DE SOUSA CARVALHO FILHO.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Nota-se ainda o cumprimento aos requisitos elencados na lei estadual nº 7.808/2016 que estabelece critérios para a indicação e concessão de títulos de cidadão honorário de alagoas.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular,

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES


Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 904/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 18 de 06 de 2024.

Presidente: 

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Membro _____

Membro _____